



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/1203-0025584-0

PARECER Nº 18.559/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 38 DA LEI N.º 15.142/18. PUBLICAÇÃO DO ATO DE PASSAGEM PARA INATIVIDADE. FALECIMENTO DO SERVIDOR EM DATA ANTERIOR. NULIDADE.

1. Nos termos do artigo 38 da Lei n. 15.142/18, a passagem da condição de servidor ativo, civil ou militar, para inativo somente ocorre quando da publicação do ato de jubilação no Diário Oficial do Estado;
2. O óbito do servidor em data anterior à publicação do respectivo ato de inativação impede que este seja praticado validamente;
3. Não há se falar em fixação de proventos de aposentadoria no caso, já que, ocorrido o passamento do servidor antes da necessária perfectibilização do ato por meio de sua publicação no Diário Oficial, o servidor faleceu ainda em atividade.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 06 de janeiro de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

06/01/2021 16:46:55





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 38 DA LEI N.º 15.142/18. PUBLICAÇÃO DO ATO DE PASSAGEM PARA INATIVIDADE. FALECIMENTO DO SERVIDOR EM DATA ANTERIOR. NULIDADE.

1. Nos termos do artigo 38 da Lei n. 15.142/18, a passagem da condição de servidor ativo, civil ou militar, para inativo somente ocorre quando da publicação do ato de jubilação no Diário Oficial do Estado;
2. O óbito do servidor em data anterior à publicação do respectivo ato de inativação impede que este seja praticado validamente;
3. Não há se falar em fixação de proventos de aposentadoria no caso, já que, ocorrido o passamento do servidor antes da necessária perfectibilização do ato por meio de sua publicação no Diário Oficial, o servidor faleceu ainda em atividade.

Cuida-se de processo administrativo eletrônico inaugurado pelo Departamento Administrativo da Brigada Militar, para tratar da reforma de militar estadual com base em Ata de Sessão da Junta Militar de Saúde - datada de 01/10/2019 - que considerou o servidor, 3.º Sargento da BM, como incapaz definitivamente para o serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O ato de reforma foi publicado no Diário Oficial do Estado em 27/12/2019, de acordo com os artigos 58, 100, inciso II, 113, 114, inciso II, 116, inciso IV, 117 e 118, § único, da LC 10.990/97, alterada pela LC 12.351/05 e LC 15.019/17, combinado com as Leis 6.196/71, 8.184/86 e 10.395/95, alterada pela Lei 11.648/01, com direito a perceber na inatividade, a contar de 02/10/19, proventos integrais da graduação de 2º Sargento, acrescidos de 25% da gratificação adicional, 08 avanços e 222% de gratificação de risco de vida.

Após, em julho de 2020, à fl. 36 do expediente, foi acostada minuta de ato para tornar sem efeito a reforma, tendo em vista ter constado indevidamente.

A Gerência de Aposentadorias do IPE Prev solicitou fosse esclarecida a razão de declarar sem efeito o ato de reforma, tendo então a Brigada Militar consignado que o servidor foi inspecionado pela junta médica e, no decorrer do processo de inativação, veio a óbito.

Ao exame do feito, a Assessoria Jurídica do IPE-Prev referiu que, em processo administrativo análogo (cuja cópia foi anexada aos autos - fls. 43/92), no qual o falecimento do militar ocorreu antes da publicação de sua reforma, o ato de inativação foi mantido e homologado pelo TCE. Diante da divergência de entendimentos, bem como a repercussão para casos futuros, sugeriu a remessa do feito à PGE para exame.

A Agente Setorial da PGE atuante no IPE Prev manifestou concordância com o pedido de informação prestado pela Assessoria Jurídica, e a consulta foi remetida pelo Diretor-Presidente da autarquia previdenciária, com os seguintes questionamentos:

- a) O ato de reforma deverá ser declarado sem efeito?
- b) Caso negativo, o ato deverá ser mantido com sua eficácia plena, ainda que o óbito do servidor tenha ocorrido durante o curso do processo de reforma?



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

c) Caso positivo, quais serão as consequências jurídicas na fixação dos proventos de inatividade do militar?

Neste contexto, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral do Estado onde, no âmbito da Equipe de Consultoria, foi a mim distribuído para exame.

É o relatório.

Para o apropriado deslinde da consulta, importante trazer à colação primeiramente alguns dispositivos da Lei Complementar n.º 15.142, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS, aplicável aos militares por força de seu artigo 1.º, parágrafo único:

Art. 1.º O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS –, responsável pela disciplina previdenciária voltada aos servidores públicos estaduais, tem por objetivo dar cobertura aos benefícios previdenciários da aposentadoria, da transferência para a inatividade, da pensão por morte e do auxílio-reclusão.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições constantes desta Lei Complementar aos servidores e aos membros de Poder, titulares de cargos efetivos, do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, incluídos o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, **e aos militares.**

Art. 7.º São segurados do RPPS/RS os servidores e membros de Poder, titulares de cargos efetivos, do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, incluídos o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, **bem como os militares estaduais.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 29. As regras de transferência para a inatividade, aplicáveis aos militares, são aquelas previstas no Estatuto próprio.

Art. 38. Os benefícios de aposentadoria e de transferência para a inatividade vigoram a partir da data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado.

De relevo destacar que, a despeito de o artigo 29 acima transcrito remeter ao Estatuto próprio dos militares no que tange às regras de transferência para a inatividade, o artigo 38 da Lei n.º 15.142/18, está alocado no Capítulo VII, que trata das disposições gerais sobre os benefícios, aplicáveis, portanto, a todos os segurados do RPPS, incluídos aí os militares.

E o comando emanado do artigo 38 em apreço é claro ao determinar que os benefícios de aposentadoria e de transferência para a inatividade passam a vigorar somente a partir da data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado. Ou seja, tal norma não permite a retroação do ato de inativação, o que significa dizer que, antes de sua publicação, o servidor deve ser considerado ativo no serviço público.

Veja-se, portanto, que a própria lei erigiu como requisito indispensável para existência do ato de passagem para a inatividade sua publicação no DOE, a fazer valer a primazia do princípio da legalidade no âmbito da Administração Pública, como prescreve o artigo 37, *caput*, da Carta da República, que, nas palavras de Diógenes Gasparini, significa:

(...) estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é antijurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de atuação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo o que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

autoriza. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. Editora Saraiva. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 07/08)

Ademais, sendo ato vinculado, está o Administrador atrelado por completo aos limites e formas articulados pela lei, não havendo qualquer espaço de autonomia de decisão por parte da Administração em sua prática, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma. (Bandeira de Mello, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo. 31. Ed. Revista e atualizada até a Emenda Constitucional 76, de 28.11.2013. Pág. 434.)

E a consequência lógica que se extrai disso é que, ocorrendo o evento morte em data anterior à publicação do ato de jubilação no Diário Oficial do Estado, o servidor faleceu ainda em atividade e as repercussões jurídicas daí advindas devem considerar esse fato.

Por oportuno, cabe lembrar que o artigo 6.º do Código Civil estabelece que a existência da pessoa natural finda com a sua morte¹:

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte;
presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Com efeito, qualquer ato que vise à aquisição de direito por uma pessoa não mais existente deve ser considerado nulo, por conter objeto juridicamente impossível, como bem disciplina o 166, inciso II, do Código Civil:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Destarte, na hipótese de a Administração verificar, como ocorreu no caso em testilha, que o servidor já estava falecido no momento da publicação do ato de jubilação, deve ser tornado sem efeito este ato, por nulidade, nos termos da Súmula n.º 473ⁱⁱ do STF, na exata medida em que o servidor não mais existia quando da alteração de seu vínculo estatutário para o previdenciário.

Mais, quanto aos militares, a Lei n.º 6.196/71, em seu artigo 74, reforça a opção do legislador em exigir a publicação oficial como elemento formador do ato de passagem para a inatividade:

Art. 74. Os proventos são devidos ao Policial Militar na inatividade remunerada, quando ocorrer:

- 1. Transferência para a reserva remunerada;**
- 2. Reforma;**
3. Dispensa do cargo, comissão ou função, para que tenha sido convocado, quando se encontrava já na reserva remunerada.

Parágrafo único. O Policial Militar de que trata este artigo continuará a perceber os vencimentos até a publicação de seu desligamento no Boletim de sua Organização Policial Militar, o que não poderá exceder de quarenta e cinco (45) dias, da data de publicação oficial do respectivo ato de transferência para a reserva remunerada, reforma ou dispensa.

Assim, respondida a dúvida posta na letra “a”, fica, pois, prejudicada a análise da questão elencada na letra “b”.

Já no que respeita ao questionamento trazido na letra “c”, uma vez estabelecida a premissa de que o falecimento antes da publicação do ato de inativação impede que este se perfectibilize, não há se falar em fixação de proventos, tendo em vista que, nesta hipótese, o servidor veio a óbito antes da mudança de regime – estatutário para previdenciário – e, por conseguinte, seu passamento ocorreu ainda em atividade, situação jurídica que deverá ser relevada para fins de concessão de eventual benefício de pensão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Diante do exposto, são alinhavadas as seguintes conclusões:

- a) Nos termos do artigo 38 da Lei n. 15.142/18, a passagem da condição de servidor ativo, civil e militar, para inativo somente ocorre quando da publicação do ato de jubilação no Diário Oficial do Estado;
- b) O óbito do servidor em data anterior à publicação do respectivo ato de inativação impede que este seja praticado validamente;
- c) Não há se falar em fixação de proventos de aposentadoria no caso, já que, ocorrido o passamento do servidor antes da necessária perfectibilização do ato por meio de sua publicação no Diário Oficial, o servidor faleceu ainda em atividade.

É o parecer.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2020.

Anne Pizzato Perrot,
Procuradora do Estado.

PROA nº 19/1203-0025584-0.

ⁱ A propósito, a doutrina civilista assim discorre sobre o tema:

Com a morte, a pessoa natural se extingue. Acaba a personalidade e ela deixa de ser, também, sujeito de direito. Qualquer fato posterior ao falecimento de um homem ou mulher não pode, por isso, gerar-lhe um novo direito ou obrigação. Em relação aos fatos anteriores, também descabe a imputação ao falecido de direitos e obrigações. Na verdade, as pendências obrigacionais que houver deixado (débitos ou créditos), bem como a administração dos bens de seu patrimônio, enquanto não ultimada a partilha entre os sucessores (herdeiros ou legatários), cabem a um sujeito de direito despersonificado, o espólio, que se representa pelo inventariante nomeado pelo juiz. (*in* Curso de direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

civil [livro eletrônico]: parte geral I, volume 1 / Fábio Ulhoa Coelho. - 2. ed. em e-book - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020)

Todo homem nasce sujeito de direito e de obrigações, com capacidade para gozar de direitos e de arcar com ônus, deveres e obrigações, em virtude da capacidade de direito, que principia com o nascimento da pessoa com vida, diz a lei, e termina com o fim da personalidade, ou seja, com a morte da pessoa, fim do sujeito de direito. (in Instituições de Direito Civil: volume I [livro eletrônico]: parte geral do Código Civil e direitos da personalidade / Rosa Maria de Andrade Nery, Nelson Nery Junior. – 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)

ⁱⁱ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Nome do arquivo: 0.3243477818446312.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Anne Pizzato Perrot	05/01/2021 14:07:53 GMT-03:00	71028137087	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/1203-0025584-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **BRIGADA MILITAR**.

Encaminhe-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE-PREV.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.83105264999016.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	06/01/2021 15:55:04 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.